

40450	UENF	100	41.794.542,00	41.794.542,00	67.679.107,00	67.679.107,00
40450	UENF	122	1.967.654,00	1.967.654,00	3.935.308,00	3.935.308,00
40450	UENF	212	1.238.517,00	2.477.034,00	2.477.034,00	2.477.034,00
40450	UENF	230	78.481,00	156.962,00	156.962,00	156.962,00
40460	CECERJ	100	18.445.784,76	18.445.784,76	36.911.928,76	36.911.928,76
40460	CECERJ	212	11.161.473,38	12.626.758,38	12.626.758,38	12.626.758,38
40460	CECERJ	230	1.416.154,40	2.539.654,40	2.539.654,40	2.539.654,40
40470	UEZO	100	6.804.470,50	6.804.470,50	13.608.940,00	13.608.940,00
40470	UEZO	230	22.750,00	45.500,00	45.500,00	45.500,00
40610	FATEC	230	9.120.065,00	18.240.129,00	18.240.129,00	18.240.129,00
40640	FUPDE	100	1.250,00	2.500,00	3.750,00	5.000,00

40650	FEAS	100	6.415.692,00	12.831.383,00	19.247.075,00	25.662.766,00
40650	FEAS	122	23.304.849,00	46.609.698,00	69.914.547,00	93.219.396,00
40650	FEAS	224	9.208.455,44	14.067.992,44	14.067.992,44	14.067.992,44
43010	SETUR	100	363.858,00	778.373,79	1.142.228,79	1.506.084,79
43010	SETUR	111	44.572.850,00	44.572.850,00	89.145.700,00	89.145.700,00
43010	SETUR	212	5.000.000,00	9.949.338,21	9.949.338,21	9.949.338,21
43710	TURISRI	100	62.355,00	124.710,00	124.710,00	249.420,00
43710	TURISRI	212	37.500,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00
49010	SEDHMI	100	2.217.952,00	4.435.904,00	6.743.856,00	8.991.808,00
49010	SEDHMI	122	217.758,00	435.517,00	653.275,00	871.033,00
49610	FFIA	100	3.717,00	7.435,00	11.152,00	14.869,00

id: 2105427

DECRETO Nº 46.307 DE 09 DE MAIO DE 2018

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA PROGRAMAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PPA 2016-2019, SOBRE A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a Constituição Estadual de 1989, que estabeleceu em seu Título VI - Capítulo II - Seção II - art. 209 o funcionamento da administração pública sob o marco de três níveis hierarquizados e integrados: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Orçamento Anual - LOA;
- a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, que recomenda uma ação planejada e transparente como pressuposto de uma gestão fiscal responsável e que o Projeto de Lei do Orçamento Anual seja elaborado de forma compatível com o PPA e a LDO;
- a Lei de Acesso a Informações nº 12.527/2011, regulamentada no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto Estadual nº 43.597/2012, que determina a transparência de informações necessárias ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- o Decreto Estadual nº 45.150/2015, que instituiu o Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SPO, alterado pelo Decreto nº 45.956/2017;
- a Lei nº 7.211, de 18/01/2016, que institui o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro - PPA 2016-2019;
- a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 04 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016; e
- a Lei Complementar nº 176, de 30/06/2017, que estabelece normas e diretrizes fiscais, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

- Art. 1º - O presente Decreto disciplina a revisão do Plano Plurianual - PPA 2016-2019 para o exercício de 2019 e a elaboração da Proposta Orçamentária para 2019 dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário.
- Art. 2º - Conforme determina o art. 7º da Lei nº 7.211, de 18 de Janeiro de 2016, o PPA 2016-2019 terá sua programação revista anualmente, na forma de Projeto de Lei, observando o acompanhamento físico e financeiro e o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas.
- Art. 3º - A revisão do PPA 2016-2019 envolve a programação prevista para o exercício de 2019 de todos os órgãos e entidades definidos no PPA como Unidades de Planejamento - UP.
- Art. 4º - Atuarão como responsáveis dos processos de revisão da programação do PPA 2016-2019 e da Proposta Orçamentária para 2019 as Comissões Setoriais de Planejamento e Orçamento, instituídas no âmbito de cada Secretaria do Poder Executivo, conforme dispõem os Decretos Estaduais nºs 45.202/2015 e 45.958/2017.
- Parágrafo Único - Participarão dos processos citados no caput do presente artigo as unidades integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento - SPO, conforme as competências e atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 45.150/2015, alterado pelo Decreto nº 45.956/2017.
- Art. 5º - A revisão do PPA 2016-2019 e a Proposta Orçamentária, referente aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para 2019 serão processadas por meio do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, nos respectivos Submódulos de Elaboração do PPA e de Elaboração da LOA.
- Art. 6º - Os projetos de lei da revisão do PPA 2016-2019 e do Orçamento para 2019, a serem encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, serão coordenados, supervisionados e consolidados pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ, obedecendo aos cronogramas de eventos definidos por ato normativo específico.
- Art. 7º - As Propostas Orçamentárias, referentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão elaboradas pelas Unidades Orçamentárias da Administração Estadual segundo o conceito de equilíbrio orçamentário entre receita e despesa, respeitado o limite máximo das despesas obrigatórias calculado nos termos dispostos na Lei Complementar nº 176, de 30 de junho de 2017, regulamentado pelo Decreto nº 46.232/2018 e pela Resolução SEFAZ nº 218/2018, de 08 de fevereiro de 2018.
- Parágrafo Único - Os limites do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizados no SIPLAG para as UOs, na etapa de Previsão da Despesa.
- Art. 8º - As Empresas Estatais não Dependentes elaborarão seus orçamentos de Investimento, segundo o conceito de equilíbrio orçamentário, entre receita e despesa.
- Art. 9º - Na elaboração da Proposta Orçamentária referente ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, as Unidades Orçamentárias da Administração Estadual deverão tomar por base as metas propostas para 2019 na revisão do Plano Plurianual 2016-2019 e o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para 2019.
- § 1º - Deverão ser atendidos, prioritariamente, os projetos em andamento, com continuidade prevista no exercício de 2019 e as despesas para conservação do patrimônio público, conforme prevê o Parágrafo Único do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- § 2º - A regionalização da despesa na Proposta Orçamentária deverá ser compatível com a regionalização das metas propostas na revisão do Plano Plurianual para o ano de 2019.
- § 3º - Caso a Lei de Diretrizes Orçamentárias não seja aprovada em tempo hábil, deverá ser observado o Projeto de Lei Estadual nº 3.993, publicado em 16 de abril de 2018.
- Art. 10 - As Unidades Orçamentárias da Administração Estadual farão a revisão de suas respectivas legislações e atribuições, devendo permanecer registradas no SIPLAG apenas as que estiverem em vigor.
- Parágrafo Único - A relação de Ato referentes à legislação em vigor de cada Unidade Orçamentária deverá conter uma descrição sucinta da competência instituída por cada Ato.
- Art. 11 - A SEFAZ delatará no SIPLAG, de acordo com o cronograma, as estimativas de receita de origem tributária, as provenientes

de transferências, operações de crédito, de royalties e demais receitas do Tesouro para os exercícios de 2019 a 2022 acompanhadas de metodologia e memória de cálculo, assim como a respectiva legislação.

Art. 12 - As Unidades Orçamentárias que possuam recursos próprios, bem como as que recebam recursos através de operações de crédito e convênios, deverão detalhar no SIPLAG, as estimativas das suas receitas para os exercícios de 2019 a 2022, acompanhadas de metodologia e memória de cálculo.

Parágrafo Único - As receitas provenientes de convênios previstas para o período de 2019 a 2022 serão cadastradas, através de submódulo próprio do SIPLAG, discriminando o valor, o cronograma de desembolso previsto e a contrapartida necessária.

Art. 13 - Fica delegada competência à SEFAZ, para, através de ato próprio, baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à revisão do PPA 2016-2019 e à elaboração da Proposta Orçamentária dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para 2019.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

id: 2105435

DECRETO Nº 46.308 DE 09 DE MAIO DE 2018

ATRIBUIÇÃO EFICÁCIA VINCUANTE E NORMATIVA AO PARECER Nº 08/2017 - RBAR E DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 19, § 8º, DO DECRETO-LEI Nº 220/75, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-01/004/10/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer nº 08/2017 - RBAR, consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer nº 08/2017 - RBAR, em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação do artigo 19, § 8º, do Decreto-Lei nº 220/75, no âmbito da Administração Pública estadual, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer nº 08/2017 - RBAR.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

id: 2105431

DECRETO Nº 46.309 DE 09 DE MAIO DE 2018

ATRIBUIÇÃO EFICÁCIA VINCUANTE E NORMATIVA AO PARECER ASJUR Nº 24/2017 - IEIA (FLS. 07/14) E AO RESPECTIVO VISTO (FLS. 27/29) E DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º E ANEXO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 6.826, DE 30 DE JUNHO DE 2014, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-17/004/20/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer ASJUR nº 24/2017 - IEIA (Fls. 07/14) e ao respectivo Visto (Fls. 27/29), consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer ASJUR nº 24/2017 - IEIA (Fls. 07/14) e do Visto (Fls. 27/29) em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação do artigo 1º e Anexo Único da Lei Estadual nº 6.826, de 30 de junho de 2014, no âmbito da Administração Pública estadual, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer ASJUR nº 24/2017 - IEIA (Fls. 07/14) e no Visto (Fls. 27/29).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

id: 2105433

Ato do Governador

DECRETOS DE 09 DE MAIO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

- NOMEAR RODRIGO DE LIMA NUNES, Major PM, ID Funcional nº 2379137-3, para exercer, com validade a contar de 08 de maio de 2018, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DAS-6, da Subsecretaria Militar, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, anteriormente ocupado por Joel de Oliveira Suhett Filho, ID Funcional nº 2019964-3. Processo nº E-13/002/29/2018.
- EXONERAR, com validade a contar de 08 de maio de 2018, JOEL DE OLIVEIRA SUHETT FILHO, Tenente-Coronel PM, ID Funcional nº 2019964-3, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DAS-6, da Subsecretaria Militar, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico. Processo nº E-13/002/29/2018.
- NOMEAR ANA ALICE ARAUJO IRIGON, ID Funcional nº 2133558-3, para exercer, com validade a contar de 04 de maio de 2018, o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DA1-6, da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, anteriormente ocupado por Yvonne Japiassú Santos, ID Funcional nº 2026243-4. Processo nº E-12/002/690/2018.
- EXONERAR, com validade a contar de 24 de abril de 2018, FABIO ALVES DE SOUZA, ID Funcional nº 5085027-0, do cargo em comissão de Adjunte I, símbolo DA1-1, da (Programa Operação Centro Presente), da Secretaria de Estado de Governo. Processo nº E-15/001/428/2018.
- NOMEAR JAIRO GHIRLIZONI GÔES DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Adjunte I, símbolo DA1-1, da (Programa Operação Centro Presente), da Secretaria de Estado de Governo, anteriormente ocupado por Fabio Alves de Souza, ID Funcional nº 5085027-0. Processo nº E-15/001/427/2018.

NOMEAR GUILHERME DE CASTRO CHAMBERS RAMOS, ID Funcional Nº 446745-0, para exercer, com validade a contar de 23 de março de 2018, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Obras de Saneamento da Região Metropolitana, da Subsecretaria de Obras de Saneamento, da Secretaria de Estado de Obras e Habitação, anteriormente ocupado por Maria Regina Lustosa Pereira, ID Funcional nº 5013098-6. Processo nº E-17/001/252/2018.

NOMEAR ESTER GOULART PINTO FIGUEIREDO, ID Funcional Nº 3152444-3 para exercer o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Ações Estratégicas, da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Rosa Martinez Melo, ID Funcional nº 563743-0. Processo nº E-08/002/144/2018.

EXONERAR ROSA MARTINEZ MELO, ID Funcional Nº 563743-0 do cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Ações Estratégicas, da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR WERNER MOURA EWALD, ID Funcional Nº 563730-9, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Eliane Maria Silva Cardozo, ID Funcional 3149145-6. Processo nº E-08/002/144/2018.

EXONERAR, a pedido, VERONICA DE ABREU NOGUEIRA, ID Funcional Nº 563681-7, do cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Vigilância, Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, da Superintendência de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR ROSA MARTINEZ MELO, ID Funcional Nº 563743-0, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Vigilância, Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, da Superintendência de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Verônica de Abreu Nogueira, ID Funcional nº 563681-7. Processo nº E-08/002/144/2018.

EXONERAR RODRIGO JAPUR DUARTE TAVARES, ID Funcional Nº 419023-8, do cargo em comissão de Diretor de Hospital, símbolo DAS-8, do Hospital Estadual Teixeira Brandão, da Superintendência de Unidades Hospitalares I, Metro I, Médio Paraíba, Baía da Ilha Grande, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/147/2018.

NOMEAR ARMANDO JOSÉ BRAGA MONTEIRO para exercer o cargo em comissão de Diretor de Hospital, símbolo DAS-8, do Hospital Estadual Teixeira Brandão, da Superintendência de Unidades Hospitalares I, Metro I, Médio Paraíba, Baía da Ilha Grande, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Rodrigo Japur Duarte Tavares, ID Funcional nº 419023-8. Processo nº E-08/002/147/2018.

EXONERAR WERNER MOURA EWALD, ID Funcional Nº 563730-9, do cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-7, da Divisão de Transmissíveis e Imunopreveníveis, da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR SILVIA CRISTINA DE SOUZA, ID Funcional Nº 563771-6, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-7, da Divisão de Transmissíveis e Imunopreveníveis, da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Wemer Moura Ewald, ID Funcional nº 563730-9. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR ALBERTO DAVY SALGADO BRAGA para exercer o cargo em comissão de Secretário II, símbolo DA1-5, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Luiz Mano Cavalcanti de Andrade, matrícula nº 08/400172-6. Processo nº E-08/002/148/2018.

NOMEAR EDSON LUIZ MENEZES DOS SANTOS para exercer o cargo em comissão de Secretário II, símbolo DA1-5, da Assessoria de Planejamento e Gestão, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Elizabeth Gomes Messias, matrícula nº 08/400630-3. Processo nº E-08/002/149/2018.

EXONERAR ESTER GOULART PINTO FIGUEIREDO, ID Funcional Nº 3152444-3, do cargo em comissão de Adjunte II, símbolo DA1-2, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº E-08/002/144/2018.

NOMEAR MARCELO BRITO CARVALHO DA SILVA, ID Funcional Nº 314806-4, para exercer o cargo em comissão de Adjunte II, símbolo DA1-2, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Ester Goulart Pinto Figueiredo, ID Funcional nº 3152444-3. Processo nº E-08/002/144/2018.

EXONERAR, com validade a contar de 28 de março de 2018, MARCELO OSVEL SILVA MENÉNDEZ, ID Funcional Nº 5015722-1, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº E-03/001/1274/2018.

NOMEAR EMANUELLY DA SILVA BEAZUSSI para exercer, com validade a contar de 02 de abril de 2018, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Marcelo Osvel Silva Menéndez, ID Funcional nº 5015722-1. Processo nº E-03/001/1274/2018.

EXONERAR, com validade a contar de 07 de fevereiro de 2018, EDUARDO LUIZ MASCHETTI, ID Funcional Nº 1983155-2, do cargo em comissão de Chefe de Setor - Coordenador de Plantão, símbolo DA1-4, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº E-03/001/1274/2018.

NOMEAR EDSON VENTURA BARRETO, ID Funcional Nº 4206007-9, para exercer, com validade a contar de 06 de abril de 2018, o cargo em comissão de Chefe de Setor - Coordenador de Plantão, símbolo DA1-4, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Eduardo Luiz Maschetti, ID Funcional nº 1983155-2. Processo nº E-03/001/1274/2018.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de abril de 2018, CARLOS PEDRO DA SILVA NETO, ID Funcional Nº 5023168-5/1 do cargo em comissão de Chefe de Setor - Coordenador de Plantão, símbolo DA1-4, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº E-03/001/1274/2018.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-17/004/207/17
Data: 23 OUT 2017 fls. 07
Rubrica: [assinatura] Nº: 1908426-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura

PARECER ASJUR Nº 24/2017 – IEEA.

Processo: E-17/004/207/2017

PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEIS 1.733/90 E 6.826/2014. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO DE 05 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MESMO NÍVEL DO CARGO PÚBLICO QUE OCUPA. OF.SEFAZ/SGAB Nº 571/2017. ENCAMINHAMENTO A.D.PGE.

I – RELATÓRIO:

Às fls. 03/04, tem-se a Comunicação Interna da Diretora de Recursos Humanos informando os servidores que preencheram os requisitos para progressão na tabela de vencimentos da Lei 6.826, de 30.06.2017, face o preenchimento de tempo de serviço de 05 (cinco) anos no cargo efetivo, tendo o direito de progredir na Tabela de Vencimentos do IEEA a contar de janeiro, março e abril de 2017.

Ademais, enfatiza que se faz necessário uma análise concreta da Lei 6.826/2014 para comprovar o direito à progressão, uma vez que há inúmeros processos administrativos sobre o mesmo tema aguardando análise em razão da nova determinação da SEFAZ/SEPLAG.

Às fls. 06, a Diretoria de Apoio Operacional encaminha o processo a esta ASJUR ratificando as informações de fls. 03/04, informando as novas práticas administrativas a serem adotadas para movimentação funcional de servidor público no que tange à concessão de

X



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo Nº E-17/004/207/17
Data: 23 OUT, 2017
Rubrica: [assinatura] IDP. 1998426-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura

progressão e/ou promoção da carreira de Executivo Público, de acordo com a Nota Técnica SUBGEP e parecer PGE/RJ nº 01/2017-CFTF que interpreta o Inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LC nº 101/2000.

II – TEMA SUSCITADO ANTERIORMENTE JUNTO A ASJUR/SEOBRAS:

Ao discorrer sobre o tema, se faz necessário mencionar que o Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura – IEEA suscitou orientação junto a ASJUR/SEOBRAS a respeito da progressão funcional de servidor público efetivo da carreira do seu quadro que havia completado o pressuposto objetivo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo que ocupa.

Contudo, através da Promoção CLM nº 256/ASJUR/SEOBRAS/2017, a d. Assessoria Jurídica retornou com o processo, sugerindo parecer conclusivo sobre a incompatibilidade do instituto da progressão automática com o ordenamento pátrio.

Entretanto, face a previsão legal da progressão na Lei 6.826, de 30.06.2014, que majora os vencimentos da carreira funcional que integra a Lei Estadual 1.733, de 01.11.1990 ao servidor público que atingir o interstício de 05 (cinco) anos no cargo, caracterizando-se um direito subjetivo adquirido, se faz necessário uma **análise concreta** da legislação que estabelece a majoração.

III – DA LEI 6.826, DE 30 DE JUNHO DE 2014 E A PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei 6.826/2014 garante aos servidores públicos do IEEA a majoração dos seus vencimentos, através do movimento de progressão, desde que preenchidos os requisitos de interstício de 05 (cinco) anos no cargo, iniciando a carreira no Nível A (0 a 5 anos), podendo

[assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo Nº E-170.04/2017 | 17
Data: 23/OUT/2017 fls. 09
Rubrica: [assinatura] DE 1908426-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura

chegar ao Nível G (30 anos), conforme Anexo Único da referida lei. Relativamente ao Quadro de Pessoal do IEEA, a Lei 6.826/2014 assim disciplina:

Art. 1º Ficam majorados, a partir do mês de referência julho de 2014, de acordo com as tabelas constantes do Anexo Único, os vencimentos-base dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo a que se refere a Lei Estadual nº 1.733, de 1 de novembro de 1990, da estrutura do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura – IEEA.

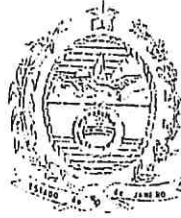
A progressão constitui a passagem do (a) servidor (a) de um nível de vencimentos para outro, dentro do mesmo cargo do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IEEA.

A evolução funcional que dispõe a Lei 6.826/2014 se orienta pelo critério objetivo, ocorrendo na escala de vencimentos a cada quinquênio. Segundo Adilson Dallari:

A evolução não é mais um favor, e sim um direito, cabendo a cada administração editar as normas que proporcionem seu efetivo exercício. Tais normas deverão dispor, entre outras coisas, dos graus e etapas de evolução. Esta, em alguns casos se fará pela mudança de cargos escalonados em carreira. Em outros casos a evolução se fará apenas na escala de vencimentos, sem mudança de cargo. (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 53)

A tabela de vencimentos da Lei 6.826/2014 prevê a progressão de níveis do quadro da carreira do IEEA, mediante o tempo de serviço com interstício de 05 (cinco) anos no cargo efetivo: Nível A: 0-5 anos; Nível B: 5-10 anos; Nível C: 10-15 anos; Nível D: 15-20 anos; Nível E: 20-25 anos; Nível F: 25-30 anos; Nível G: 30 anos. Senão, vejamos:

[assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo Nº E-17/004/207/12
Data: 23,001, 2017 vs. 10

Rubrica:

1908426-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura
ANEXO

(LEI Nº 6.826 DE 30/06/2014)

IEEA VENCIMENTO BASE (em reais) - carga horária de 40 horas

ESCOLARIDADE	NÍVEIS	TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTOS - BASE			
			JULHO/14	JANEIRO/15	JULHO/15	JANEIRO/16
SUPERIOR	A	0 - 5 ANOS	4.700,53	5.098,94	5.531,11	6.000,00
	B	5 - 10 ANOS	4.982,56	5.404,87	5.862,98	6.360,00
	C	10 - 15 ANOS	5.281,52	5.729,17	6.214,76	6.741,60
	D	15 - 20 ANOS	5.598,41	6.072,92	6.587,64	7.146,10
	E	20 - 25 ANOS	5.934,31	6.437,29	6.982,90	7.574,86
	F	25 - 30 ANOS	6.290,37	6.823,53	7.401,87	8.029,35
	G	> 30 ANOS	6.667,79	7.232,94	7.845,99	8.511,11

Verifica-se que a progressão de nível é um acréscimo remuneratório concedido ao servidor que preencher os requisitos legais, e o seu não pagamento viola a Lei Estadual que rege a progressão.

Neste sentido, preenchidos os requisitos previstos na lei, não há espaço para juízo de discricionariedade do administrador na concessão da progressão de nível. Verificamos que a Lei 6.826/2014 não dispõe sobre juízo de conveniência e oportunidade do gestor público quanto a concessão do enquadramento.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo Nº E-14/004/207/17

Data: 23, OUT, 2017 fls. 11

Subscrição: 10 OF: 1908426-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura

Frise-se que a referida lei foi sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, que majorou os vencimentos básicos dos integrantes da categoria funcional da Lei. 1.733/90¹, que prevê o vencimento dos cargos em níveis.

Importante ressaltar que a Lei Estadual nº 4.687, de 29 de dezembro de 2005 e a Lei Estadual nº 5.758, de 29 de junho de 2010, anteriores a Lei 6.826/2014, foram os dispositivos legais que determinavam a majoração dos vencimentos básicos dos integrantes da categoria funcional do IEEA de acordo com o requisito para progressão em cada nível da carreira, qual seja, cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos no cargo público que ocupa.

Desta forma, restando evidenciado que a Lei 6.826/2014 é uma legislação estadual que majora os vencimentos da carreira do IEEA, e a progressão ocorre pelo cumprimento dos pressupostos estabelecidos no anexo único da referida lei, que expressamente prevê a majoração no vencimento dos servidores, vinculada ao transcurso de determinado lapso temporal, não se pode olvidar que trata-se de uma legislação específica, em que a progressão funcional caracteriza-se como direito subjetivo do servidor que pertence a carreira do IEEA.

¹ Art. 3º - É estabelecido em 600 (seiscentos) cargos, que se submeterão ao regime jurídico único previsto no art. 82 da Constituição Estadual, a lotação numérica das carreiras a que se refere o artigo anterior, a qual, sem prejuízo da existente e do resultado das opções previstas no art. 2º, se reduzirá até a fixada, mediante a extinção à medida que se tornem vagos, dos excedentes.

(...)

§ 1º - O quantitativo estabelecido neste artigo será distribuído, mediante decreto, pelas carreiras que o compõem.

§ 2º - O vencimento dos cargos a que se refere este artigo será, em cada classe ou nível, a partir da sua transferência para a entidade de criação autorizada, o de maior valor atribuído aos servidores de mesma classe ou nível.

§ 3º - Serão revistos, nas mesmas bases do § 2º deste artigo, os proventos dos inativos das carreiras mencionadas no art. 2º.

§ 4º - Serão revistas, nas mesmas bases do § 2º deste artigo, as pensões pagas diretamente pelo Estado e sua Autarquia Previdenciária.

A



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-17/004/207/17
Processo Nº: 004/207/17
Data: 23/001/2017 vs. 12
Rubrica: [Assinatura] DEF: 1908426-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura

IV – DIREITO A PROGRESSÃO ANTERIOR A DETERMINAÇÃO SEFAZ/SEPLAG

Verifica-se que o documento constante de fls. 03/04, a Diretora de Recursos Humanos informa que os servidores relacionados nominalmente na tabela de fls. 05 passaram a integrar os Níveis B, C e D da tabela de vencimentos da Lei 6.826/2014, a contar dos meses de janeiro, março e abril do presente ano. Assim como, há processos administrativos sobre o mesmo tema que aguardam análise quanto a concessão.

Os servidores que constam na lista nominal preencheram os pressupostos para a progressão na carreira antes da determinação da SEFAZ/SEPLAG, que determinou o bloqueio para cadastramento de eventos de cargo que tratem de mudança de Referência, relacionado a promoção, progressão, etc.

No caso em comento, trata-se de ato administrativo vinculado, tendo a lei estadual expressamente estabelecido o momento a partir do qual eles seriam devidos, ou seja, interstício de 05 anos no cargo efetivo, não deixando a fixação do prazo a cargo do administrador público.

Tem-se, assim, que a determinação SEFAZ/SEPLAG que bloqueou o lançamento por parte dos órgãos setoriais de RH nos registros de eventos de Cargo que modifiquem o campo referência, espécie progressão/enquadramento, está em descompasso com o ordenamento jurídico no que tange a majoração dos vencimentos dos servidores que integram a carreira do IEEA, tendo em vista que no momento que o servidor completa 05 (cinco) anos de serviço público na carreira, faz jus a percepção do padrão remuneratório, conforme previsto nos níveis elencados no anexo da Lei 6.826/2014.

A



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo Nº	E-17 904/207 17
Data:	23, OUT, 2017 fis. 0
Publicar:	10 ID: 1908426-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura

Constata-se que a progressão de nível se constitui em direito subjetivo do servidor que preenche os requisitos legais, conforme disposição normativa que prevê o momento exato que ocorrerá a progressão (a cada cinco anos), e os servidores relacionados na tabela de fls. 05, preencheram o requisito temporal anteriormente a determinação da SEFAZ/SEPLAG.

V - DOS SERVIDORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO APÓS DETERMINAÇÃO DA SEFAZ

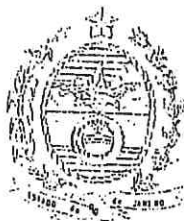
Não obstante o preenchimento dos requisitos dos servidores elencados na tabela de fls. , conforme informação da Diretora de Recursos Humanos, há outros processos administrativos sobre o mesmo tema, em que os servidores preencheram os requisitos para a progressão após determinação da SEFAZ.

O não pagamento de referidos enquadramentos não produz uma redução de gastos, havendo uma postergação da data do adimplemento dos débitos, que, quando ocorrer, deverá ser pago retroativamente.

À luz das disposições da LC nº 101/2000, verifica-se que as medidas que devem ser adotadas para a eliminação do percentual excedente ao limite previsto no seu art. 20, ou seja, de contenção de despesa com pessoal, não podem ferir direitos subjetivos dos servidores.

O inciso I do parágrafo único do art. 22, ao impor vedações para a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração ressalva os derivados de determinação legal, que é justamente a situação da Lei 6.826/2014, que trata da majoração de vencimentos dos cargos de carreira do IEEA.

Não se pode olvidar que o Estado do Rio de Janeiro vem passando por uma grave dificuldade econômico-financeira, contudo, o descumprimento à Lei 6.826/2014, que trata da progressão funcional, mediante a majoração dos servidores deste IEEA, poderá provocar uma



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo Nº E-12/004/207/2017

Data: 23/OUT, 2017 fls. 14

Assinatura: [assinatura]

IDF: 1908426-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura

judicialização, que agregará custos mais elevados à administração pública estadual, e o não pagamento viola o dispositivo legal que rege a progressão.

É a fundamentação, passa-se a concluir.

III - CONCLUSÃO:

Diante das considerações acima apresentadas, é possível concluir que: i) a majoração dos vencimentos através de progressão no cargo da carreira do IEEA é uma despesa vinculada, prevista na Lei 6.826/2014, portanto decorrente de imposição legal, não havendo margem para discricionariedade; ii) a restrição prevista na determinação da SEFAZ/SEPLAG não deveria ser aplicada para o descumprimento de direitos subjetivos dos servidores que alcançaram o interstício de 05 (cinco) anos no cargo da carreira que ocupa; iii) a negativa na concessão da progressão funcional aos integrantes da carreira do IEEA não irá produzir redução de gastos, mas mera postergação da data do adimplemento, uma vez que a majoração está prevista em lei estadual, não se inserindo em rol de opção do gestor público.

Assim, pela análise concreta da Lei 6.826/2014, opina esta ASJUR pelo reconhecimento do direito subjetivo do servidor que preenche os requisitos legais para progredir funcionalmente na carreira do IEEA, devendo a Administração cumprir a disposição normativa.

Deve ainda o presente administrativo ser encaminhado a D. Procuradoria Geral do Estado para ratificação ou não do entendimento exposto por esta ASJUR.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

[assinatura]
ADEMAR VIDAL FILHO
Assessor Jurídico do IEEA
Id Funcional 32145675

Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA
Endereço: Campo de São Cristóvão, nº 138 - CEP.: 20.921.440
CNPJ: 40.213.514/0001-40 - Tel.: 2334-8434



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-17/004/207/17	
Data 13/10/17	Fls. 27
Rubrica	

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo administrativo nº E-17/004/207/2017

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Estado,

Estou de acordo, com acréscimos, com o Parecer ASJUR nº 24/2017 – IEEA (fls. 07/14), da lavra do Assessor Jurídico do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA, por meio do qual, após analisar a progressão dos servidores do IEEA à luz das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pela adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, concluiu que:

“Assim pela análise concreta da Lei 6.826/2014, opina esta ASJUR pelo reconhecimento do direito subjetivo do servidor que preenche os requisitos legais para progredir funcionalmente na carreira do IEEA, devendo a Administração cumprir a disposição normativa” (fls. 14).

Consoante premissa fixada no Parecer nº 01/2017 – CFTF, da lavra da i. Procuradora do Estado Cristina Ferreira Tenório Francesconi, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Claudio Roberto Pieruccetti Marques, o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não representa óbice à implementação de evoluções funcionais que consubstanciem direito subjetivo dos servidores.

“(…) à luz da redação do próprio dispositivo, e a partir de uma interpretação sistemática da LRF, parece possível afirmar que isso não significa dizer que basta a mera previsão legal para que o aumento de despesa, decorrente desses atos, possa ser efetivado, quando ultrapassado o limite prudencial. Isto porque, nos termos expressos da ressalva feita pelo legislador, não é mera previsão legal que garante ao servidor o direito a concessão de vantagem ou aumento, mas sim a existência de obrigação de realizar a despesa, em decorrência de determinação legal prévia que estabeleça direitos subjetivos, isto é, aqueles que, em razão do sistema de direitos e garantias previstos pelo legislador constituinte, não estão submetidos ao livre arbítrio do gestor.”

Da mesma forma, as vedações dispostas no artigo 8º da LC nº 159/2017, que trata do Regime de Recuperação Fiscal do Estado, também não impedem a



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-	17100430417
Data	23/10/17 Fls. 38
Rubrica	lll

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

implementação da progressão funcional dos servidores nos casos em que consubstanciar direito subjetivo.

Em vista dessa orientação, parece-me que, conforme o Anexo Único da Lei 6.826/2014, os servidores do IEEA possuem direito subjetivo à progressão funcional pelo simples decurso de tempo.

Trata-se, como se vê, de progressão automática, pelo simples decurso de cinco anos de efetivo exercício, que, portanto, não é obstada pelo art. 22 da LRF, nem pelo art. 8º da LC nº 159/2017.

Observe-se, por outro lado, que esta Procuradoria Geral do Estado fixou o entendimento de que a progressão funcional em razão do simples decurso do tempo é inconstitucional, na medida em que encerra *bis in idem* com o adicional por tempo de serviço – a que também fazem *jus* os servidores do IEEA.

Diante disso, parece-me, smj, que a progressão, tal como prevista para os servidores do IEEA, é inconstitucional, o que, entretanto, não infirma o direito subjetivo dos servidores que, no momento, já preencheram os requisitos para a evolução funcional, porquanto, como bem apontado na Promoção nº 045/2017 – RTS/DIJUR, nos autos do Processo administrativo nº. E-12/061/1966/2017:

“... independentemente de críticas a tal modelagem, os servidores que adimpliram o prazo legal já incorporaram o direito à progressão. Assim, ainda que se suscitem dúvidas sobre a constitucionalidade da progressão automática prevista na Lei nº 4.781/2006, além de eventual negativa administrativa da aplicação dessa regra ter que se submeter à rotina prevista no Enunciado nº 03 da PGE, entendo que os efeitos dessa eventual decisão seriam apenas prospectivos face à incidência também na hipótese da segurança jurídica, como reconhecido no Parecer s/n/ 11 – CERM” (destacamos).

Resguardado, portanto, o direito subjetivo dos servidores à progressão, sugere-se à Administração a correção desse vício de inconstitucionalidade, seja mediante a




SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-17.004.1071/17	
Data 13/03/18	Fls. 169
Rubrica	

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

deflagração de processo legislativo para a criação de novos critérios para a progressão dos servidores do IEEA, seja por meio do ajuizamento de representação de inconstitucionalidade em face do artigo 1º da Lei 6.826/2014 e do respectivo Anexo Único, seja ainda mediante o procedimento previsto no Enunciado nº 3 desta PGE.

É o que me parece. À d. consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.


Antonio Joaquim Pires e Albuquerque
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

GABINETE DO PROCURADOR GERAL	
Data: 13/3/18	17:30
Rubrica	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SERVIÇO PÚBLICO
Processo nº 241004-2017/2017
Data 23/10/17 Fls. 30
Rubrica

P.A. nº E-17/004/207/2017

Visto. Aprovo a manifestação de fls. 27 a 29 do Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Antonio Joaquim Pires de Albuquerque, que por sua vez convergiu parcialmente com o Parecer ASJUR nº 24/2017, da lavra da Assessoria Jurídica do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura – IEEA (fls. 07 a 14).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que o atingimento dos limites de gastos de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Nacional nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) não obsta o cumprimento pela Administração de direitos subjetivos de servidores públicos.

Por certo, há direitos e vantagens dos servidores públicos cuja aquisição decorre pura e simplesmente, ou seja, de forma automática, de ocorrências previamente estabelecidas na lei de regência (como o decurso de tempo de serviço, por exemplo).

Por outro lado, a simples previsão legal de determinada vantagem ou movimentação funcional não significa que toda e qualquer vantagem ou direito, ainda que previstos em lei, se traduzam em direito subjetivo do servidor.

Isto porque, por força da própria legislação de regência ou por sua própria natureza, vantagens e movimentações há que não decorrem automaticamente da simples previsão legal, dependendo do implemento de requisitos e da verificação de condições outras, incluindo, em muitos casos, o juízo de conveniência e oportunidade de competência discricionária da Direção da Administração.

E, nesses casos, como destacado no parecer de forma acertada, o atingimento dos limites de gastos de pessoal impostos pela LRF configurará, sim, óbice à concessão daquela vantagem ou movimentação funcional, eis que retira da Administração a possibilidade de expandir voluntariamente as despesas com pessoal.

Uma vez que cada vantagem ou movimentação funcional possui regramento e natureza próprios, com suas peculiaridades, por certo não se afigura viável estabelecer *prima facie* e de forma geral enunciado que permita abarcar toda e qualquer situação, estabelecendo desde já aquelas em que há direito subjetivo cuja implementação será



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	211007.2011.2F
Data	20/10/11 Fls. 32
Rubrica	[Assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

imperiosa e aquelas que estarão vedadas por força das disposições da LRF. A avaliação deverá ser feita, portanto, à luz do caso concreto, com base no regramento e nas peculiaridades de cada situação, conforme defendido no parecer sob exame.

No caso em tela, examinada a legislação de regência do quadro de servidores do IEEA, não parece haver dúvidas acerca da natureza vinculada da progressão funcional estatuída pelo artigo 1º e Anexo Único, da Lei Estadual nº. 6.826 de 2014. É que o referido dispositivo estatui como requisito único para a efetivação da aludida progressão o decurso do tempo de serviço.

Ou seja, sem margem a avaliação discricionária, decorrido o lapso temporal estabelecido na legislação, cabe à Administração estadual tão somente efetivar a progressão.

Diante disso, à luz do entendimento jurisprudencial, verifica-se que a legislação sob exame estabelece direito subjetivo à aludida forma de progressão, cuidando inclusive de fixar o momento em que necessariamente deve ocorrer em benefício dos servidores que tenham preenchido o requisito legal.

Realizar tais despesas, portanto, é uma obrigação automática que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não pode deixar de ser realizada mesmo no cenário de atingimento dos limites estabelecidos na LRF.

Inobstante, por outro lado, conforme também afirmado na manifestação ora sob exame, de há muito, essa Procuradoria firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de progressões funcionais baseadas exclusivamente no tempo de serviço (v. Parecer nº. 42/2010 – ABVOR e Parecer nº 03/2009 – MZT), quando concedidas de forma concomitante com o adicional por tempo de serviço, como ocorre na hipótese presente. E a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em sede de controle abstrato de constitucionalidade, orienta-se no mesmo entendimento, reputando tratar-se de *bis in idem* inconstitucional.

Assim, em consonância com o entendimento assentado nessa Procuradoria através do seu enunciado nº. 03¹, como forma de resguardar a segurança jurídica, dar maior

¹ Enunciado nº. 03. A lei reputada inconstitucional pela Procuradoria-Geral do Estado em parecer a que se atribuam efeitos normativos por ato do Governador do Estado não deve ser cumprida pela Administração Pública estadual direta e indireta, inclusive por suas empresas públicas e sociedade de economia mista.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 241004-00E/11
Data 08/10/11
Rubrica [assinatura]

publicidade à questão aqui tratada e prestigiar a Separação de Poderes, sugiro sejam atribuídos efeitos normativos ao entendimento exarado do presente processo administrativo por ato do Exmº. Sr. Governador do Estado, seja editado Decreto determinando a não aplicação daquele dispositivo, por sua patente inconstitucionalidade, no âmbito da Administração Pública estadual e, ainda, seja ajuizada a competente representação de inconstitucionalidade perante ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, conforme destacado nos presentes autos, em nome da proteção da confiança legítima dos servidores beneficiários da mencionadas progressão, passados dois anos de vigência do diploma estadual em comento, e mais tempo ainda de aplicação do mecanismo de progressão funcional aqui discutido, ambos (diploma e mecanismo) com a aparência de legitimidade conferida pela presunção de licitude que acompanha os atos normativos e administrativos, há que se proceder à modulação de efeitos das conclusões alcançadas no presente processo administrativo sobre a inconstitucionalidade do dispositivo, bem como preservar as situações já consolidadas. Exatamente como já decidido por essa Procuradoria em hipótese idêntica, por ocasião da aprovação do Parecer s/n/11 – CERM.

Diante do exposto, respondendo objetivamente à consulta formulada:

- (a) o artigo 22, parágrafo único, da LRF não implica em vedação à concessão de progressão funcional prevista no artigo 1º e Anexo Único, da Lei 6.826/2014;
- (b) inobstante, o referido dispositivo legal é inconstitucional, por configurar *bis in idem* em relação ao adicional por tempo de serviço;
- (c) constatada a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, recomenda-se (c.1) sejam atribuídos efeitos normativos ao entendimento exarado do presente processo administrativo por ato do Exmº. Sr. Governador do Estado, (c.2) seja editado Decreto determinando a não aplicação do artigo 1º, e Anexo Único, da Lei 6.826/2014, no âmbito da Administração Pública estadual, por sua patente inconstitucionalidade, e (c.3) seja ajuizada a competente representação de inconstitucionalidade perante ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- (d) a declaração de inconstitucionalidade aqui recomendada deve se dar com efeitos prospectivos, ou seja, deve produzir efeitos apenas a partir do seu reconhecimento pelo Chefe do Poder Executivo.

[assinatura]



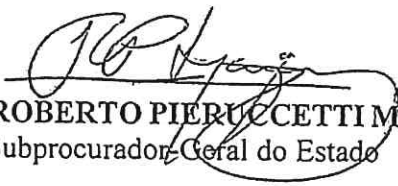
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 24.004.2012
Data 09/04/18 Fls. 33
Rubrica

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Finalmente, aderindo à observação adicional lançada pela Procuradoria de Pessoal a fl. 29, sugiro seja deflagrado processo legislativo com vistas à correção do vício de inconstitucionalidade acima identificado.

À Casa Civil, em prosseguimento, com posterior remessa ao IEEA.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.


CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES
Subprocurador-Geral do Estado